

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AGRAVO REGIMENTAL)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 1.466 — PR
(Registro nº 89126350)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Agravante: *Francisco Ribeiro da Silva — Espólio*

Agravado: *Estado do Paraná*

Advogados: *Drs. Antônio José Ribeiro da Silva Neto e outro e Antônio Carlos de Arruda Coelho*

EMENTA: Agravo regimental. Instância recursal.

I — Os atos processuais, bem como a procedimentalística, deverão obedecer ao ritmo formal, sob pena de suprirem-se instâncias.

II — Necesário, pois, o exaurimento da instância recursal.

III — Improvimento do agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Às fls. 171 despachei o presente agravo nestes:

"O Espólio de Francisco Ribeiro da Silva apresenta o presente agravo de instrumento à decisão denegatória de processamento de Recurso Especial, interposto à decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em ação cuja parte contrária é o Estado do Paraná.

A decisão agravada entende que está impossibilitado o processamento em face de o agravante não ter esgotado a instância recursal naquele Tribunal, porquanto deixou de apresentar os competentes embargos infringentes ao julgado. Em seu agravo, diz o Espólio:

"Com efeito. Tem o Agravante ciência, como o tinha, de que teria que exaurir anteriormente a fase ordinária recursal para depois intentar, como nomina o Dr. Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, a instância extraordinária, só não o fazendo porque tampouco os Drs. Desembargadores que participaram da votação do recurso de apelação terem conhecimento da extensão do voto proferido e vencido em parte."

Ora, de fato, o próprio agravante reconhece que deveria ter exaurido a instância recursal inferior, para, ao depois, tentar o recurso à instância superior.

Dar vazão a este tipo de procedimento seria suprimir uma instância processual, o que sobremaneira é impossível. Correto, portanto, o despacho atacado.

Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do RI/STJ, nego seguimento ao recurso.

Baixem os autos ao Tribunal de origem."

Desse despacho agrava regimentalmente o Espólio de Francisco Ribeiro da Silva, dizendo o seguinte:

"2. Sempre *permissa venia*, tal entendimento não merece prosperar, havendo que ser reformada a r. decisão agravada, o que ora se requer.

3. Com efeito. É de todo mister esclarecer que o Estado do Paraná ingressou com recurso de apelação visando extinguir execução que então se processava, sob a alegação de ter havido pagamento total.

4. O E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conheceu do recurso e extinguiu o processo, através dos votos dos Desembargadores Relator e Revisor.

5. E o terceiro Desembargador também acolheu a pretensão recursal, de extinção do processo.

Mas, ao fazê-lo, admitiu que a extinção era somente parcial, quando deveria ter negado provimento à apelação que estava sendo apreciada, a se entender que o processo deveria continuar.

6. Tanto isto é verdade que sequer deu seu voto em separado, constando equivocadamente que acolhia em parte o recurso interposto. Note-se que ou se extingue o processo por inteiro, ou não se procede desta forma. Extinção parcial não existe e não pode ser determinada.

7. E para esclarecer o V. Acórdão então prolatado, apresentaram-se embargos de declaração, rejeitados a final, nada se dispondo a respeito do que seria a figura injurídica da "extinção parcial."

8. O processo estava, de qualquer forma, extinto, pelo voto dos três E. Julgadores, razão pela qual não cabiam, de forma alguma, embargos infringentes, tendo sido interposto o competente recurso especial.

9. Desta forma, esgotada a instância ordinária por completo, era de todo mister ordenar o processamento do recurso interposto, sendo que o r. despacho agravado, sempre *permissa venia*, laborou em equívoco ao asseverar que não fora toda ela percorrida.

Os três Desembargadores que apreciaram a apelação do ora Agravado, todos eles, acolheram o pedido de extinção do processo, constando no V. Acórdão então proferido que o provimento do pedido de se extinguir, quanto a um dos E. Julgadores, seria tão apenas parcial, quando — repita-se — inexistente tal figura em Direito."

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): O despacho agravado que proferi às fls. 171, por seus próprios fundamentos hei por bem em mantê-lo, pois entendo indispensável o exaurimento da instância recursal.

Ao entendimento contrário seria admitir a supressão de uma instância.

Nego provimento ao agravo.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 1.466 — PR (89126350). Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Agravante: Francisco Ribeiro da Silva — Espólio. Agravado: Estado do Paraná. Advogados: Drs. Antônio José Ribeiro da Silva Neto e outro e Antônio Carlos de Arruda Coelho.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo (em 14.02.90 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Geraldo Sobral, José de Jesus, Garcia Vieira e Armando Rollemberg. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.